



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Denúncia

Denunciante: ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57)

Representante: Abílio Ferreira Lima Neto

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Representante: Divaldo Dantas (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Ausentes os indícios Indicados pelo denunciante. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02192/19

RELATÓRIO

O presente processo cuida de denúncia apresentada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, representante da empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito DIVALDO DANTAS, em relação ao processo licitatório Tomada de Preços 004/2019 (constante do Documento TC 23707/19), que tem por objeto a reforma para adequação do prédio para funcionamento da unidade do SAMU do Município.

Alegou o denunciante que a empresa vencedora do certame foi habilitada equivocadamente, haja vista que não cumpriu o item 3.1 do edital, bem como o contrato da mesma empresa com seu engenheiro civil data do ano de 2012, o que, segundo o denunciante, estaria sem a mínima validade, requerendo a suspensão do certame através de medida cautelar.

A Ouvidoria, em despacho de fls. 17/19 sugeriu o arquivamento do documento que gerou o presente processo, em vista de entender não haver o denunciante observado os requisitos de admissibilidade, art. 171, V da Resolução Normativa RN – TC 10/2010, por não juntar à denúncia documentos de identificação do responsável pela assinatura, bem como, ao comparar a assinatura com outras denúncias já realizadas nesta Corte de Contas (vide Documento TC 04977/19), identificou que elas não coincidem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

Todavia, ao examinar o Documento TC 30231/19, a este processo anexado, o representante da Ouvidoria assim se pronunciou:

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa Abílio Ferreira Lima Neto Eireli EPP, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, no exercício financeiro de 2019, em relação ao Processo Licitatório, Tomada de Preços, nº 004/2019, que tem por objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA SERVIÇOS DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DO SAMU DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB, a ser realizada às 08h30min do dia 15 de abril do corrente ano, no que dá conta, entre outras, das seguintes irregularidades:

- 1) Denuncia que a empresa vencedora do certame foi habilitada equivocadamente, haja vista que não cumpriu o item 3.1 do edital, bem como o contrato da mesma empresa com seu engenheiro civil data do ano de 2012, o que segundo o denunciante estando assim sem a mínima validade;
- 2) Assim, requer uma MEDIDA CAUTELAR, no intuito de reformar a habilitação do certame ora denunciado, declarando inabilitada a empresa COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA na TOMADA DE PREÇOS 004/2019;
- 3) Por oportuno, informamos que o citado edital está disponível no sistema TRAMITA, estando registrado sob o Doc TC nº 23707/19.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, cautelarmente, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB .

Cabe ressaltar, porém, que denúncia idêntica foi acolhida pelo relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Assim, por economia processual, sugiro que esta denúncia seja anexada ao Documento Tc nº 29629/19.

Feita a anexação sugerida, o processo seguiu para a Auditoria, que emitiu relatório de instrução de fls. 393/397, com as considerações a seguir transcritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

“Primeiramente, a Auditoria prestou-se a analisar a data de apresentação do envelope e entendeu que o edital da licitação não está de acordo com os ditamos da Lei 8.666, especificamente em seu artigo 22, §2º, senão vejamos:

1. O referido dispositivo legal exige que os interessados devem estar devidamente cadastrados ou devem atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Ademais, a Lei 8.666/93 também estabelece que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Já o item 3.1 do edital Tomada de Preços 004/2019 dispõe que:

3.1 - Poderão participar da presente licitação as empresas que estejam devidamente cadastradas no CADASTRO DE FORNECEDORES junto à CPL da Prefeitura Municipal de Itaporanga, localizada na Praça João Pessoa, nº 32 – Centro – na Cidade de Itaporanga, devendo os Registros Cadastrais estarem atualizados, ou ainda as que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o 3º (Terceiro) dia útil anterior à data do recebimento das propostas, em conformidade com o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

*Ao dispor que os interessados atendam as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia útil anterior à data do recebimento das propostas, o **edital foi mais restritivo que a lei**, extrapolando a exigência legal.*

*Apesar dessa irregularidade, o cadastramento da empresa COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA no dia 11 de abril é **regular** de acordo com a Lei 8.666/93, uma vez que o prazo limite segundo esse instrumento legal seria o dia 12 de abril. A contagem, conforme a Lei de Licitações, seria a seguinte:*

- Dia 12 de abril de 2019 (sexta-feira): terceiro dia **anterior** à data do recebimento das propostas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

- Dia 13 de abril de 2019 (sábado): segundo dia **anterior** à data do recebimento das propostas
- Dia 14 de abril de 2019 (domingo): primeiro dia **anterior** à data do recebimento das propostas
- Dia 15 de abril de 2019 (segunda-feira): data do recebimento das propostas.

Destarte, neste item, a Auditoria entende pela improcedência da denúncia.

Em seguida, a Unidade Técnica **solicitou documentação** à Urbe para debruçar-se sobre as alegações feitas a respeito do contrato da empresa COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA com seu engenheiro civil, que data do ano de 2012 e, segundo o denunciante, estaria sem a mínima validade.

A a solicitação foi atendida e a documentação pode ser encontrada no Documento TC 42955/19 (fls. 77 a 393 dos autos).

A Auditoria constatou que o contrato celebrado entre a COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA (contratante) e José Flávio de Matos (CPF: 241.427.356-91; registro CREA: 140520967-4), apesar de ter sido assinado em 2012, como alega o denunciante, possui **prazo indeterminado** conforme registros a seguir:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba


Nº 139306/2019
Emissão: 15/02/2019
Validade: 14/08/2019
Chave: Yx80Z

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA ME
CNPJ: 15.705.860/0001-06

Fonte: fl. 95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

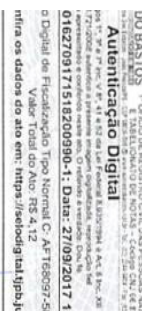
Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

Última Anuidade Paga _____
 Ano: 2019 (1/1)
 Autos de Infração _____
 Responsáveis Técnicos _____
 Profissional: JOSE FLAVIO DE MATOS
 Registro: 140520967-4
 CPF: 241.427.356-91
 Data Inicio: 09/08/2012
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Títulos do Profissional:
 ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: RESOLUCAO 218 ARTIGO 07
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Fonte: fl. 95

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DE RESCISÃO

O prazo de duração do presente contrato é por tempo indeterminado e, em caso de uma das partes julgar necessário rescindir o contrato em pauta, poderá fazê-lo amigavelmente, independente de interpelação judicial ou extra-judicial e sem pagamento de qualquer multa, bastando para isto, uma comunicação escrita e antecipada de 30 (trinta) dias.



Fonte: fl. 97

Destarte, neste item, a Auditoria também entende pela **improcedência** da denúncia.”

Conclui o Órgão Técnico pela improcedência da denúncia. Vejamos:

3. Conclusão

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **improcedência** da denúncia.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimação e sem envio prévio ao Ministério Público de Contas, em vista da conclusão da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é improcedente.

Adicionalmente, já foi celebrado o contrato com a empresa vencedora do certame:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE CONTRATO DE EMPREITADA Nº 104/2019 DO TIPO MENOR PREÇO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB E A PESSOA JURÍDICA COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA SERVIÇOS DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA UNIDADE DO SAMU DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.

As partes contratantes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.940.694/0001-59, com sede na Praça João Pessoa, nº 32, centro, na cidade de Itaporanga, Estado da Paraíba, neste ato representada pelo seu prefeito **DIVALDO DANTAS**, designado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, a pessoa jurídica de **COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 15.705.860/0001-06, com sede no Conjunto Chagas Soares, nº 57, Itaporanga/PB, neste ato representada pelo senhor **DANIEL ROBERTO DE SOUSA LEANDRO**, CPF: 043.025.584-58 e RG: 2329411 SSP-PB residente na Rua Francisco Guimarães, sn, Centro, Itaporanga-PB, considerando haver sido proclamada vencedora da Licitação objeto do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019**, devidamente homologada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB**, decidem celebrar o presente contrato, o qual será regido pelas cláusulas e condições que mutuamente acordam e aceitam:

Diante das conclusões da sempre diligente Auditoria deste Tribunal, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Itaporanga; e **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13190/19

Documento TC 29629/19 (anexado)

Documento TC 30231/19 (anexado ao Documento TC 29629/19)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13190/19**, relativos a análise da denúncia apresentada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, representante da empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito DIVALDO DANTAS, em relação ao processo licitatório Tomada de Preços 004/2019 (constante do Documento TC 23707/19), que tem por objeto a reforma para adequação do prédio para funcionamento da unidade do SAMU do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Itaporanga; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO